

Decisão à impugnação de Trivale Instituição de Pagamento Ltda

Referência: Processo Administrativo nº 016/2025 - PE nº 003/2025 - Registro de Preços nº 005/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de ambulâncias SAMU Macro Centro, no modelo gestão compartilhada, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico e senha, para manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de peças/acessórios por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aos 25 de março de 2026, a pessoa jurídica **Trivale Instituição de Pagamento Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que a impugnação e o pedido de esclarecimentos devem ser encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a presente impugnação é conhecida, por ser tempestiva, nos termos do item 3 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva à participação no que toca às exigências de habilitação econômico-financeira, por eleger índice de endividamento geral (ED) inadequado ao objeto da licitação e não usual ao adotado no mercado.

Sustenta que as exigências de habilitação econômico-financeira do certame impõem barreira indevida à competitividade, com afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021. Na oportunidade, apresenta julgados de Tribunais de Contas diversos.

Pugna, portanto, pelo acolhimento da impugnação, com a retificação do item 11.4.6 do Termo de Referência para que seja habilitada a pessoa jurídica que possuir índice de EG menor ou igual a 0,85.

III. DO MÉRITO

Conforme o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, serão inscritas nas licitações tão somente as exigências de habilitação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, prevê o art. 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. É permitido que a Administração, neste contexto, exija a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Apesar da previsão legal de exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, não discrimina a lei como os dados contábeis devem ser instrumentalizados para cálculos dos índices econômicos. Em verdade, estipula-se tão somente que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira (art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, como preceitua o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª Edição; p. 591), cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros.

No processo licitatório em referência, consta como anexo ao Edital a **justificativa dos índices financeiros**, firmada por assessor contábil do Consórcio Aliança com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade. No documento, consta a motivação para eleição dos índices de liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e endividamento geral (EG) - que são índices de uso usual para avaliação da situação econômico-financeira de empresas.

Em relação ao índice de endividamento geral, sua adoção se deve a sua capacidade de avaliar a saúde financeira de uma empresa, por revelar a proporção de ativos que são financiados por fontes de recursos de terceiros e, conseqüentemente, seu nível de alavancagem financeira.

No mercado financeiro, o nível de endividamento é um dos principais indicadores de solvência, sendo comum a seguinte classificação:

Índice de endividamento geral	Grau de risco
Até 0,5	baixo risco
Entre 0,50 e 0,70	risco moderado
Acima de 0,70	risco elevado
Próximo de 0,90	alta alavancagem e vulnerabilidade

A exigência de resultado de endividamento geral igual ou menor a 0,70, nesse sentido, é compatível com o objeto da contratação, que é a contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de ambulâncias. Isso porque a prestação deste objeto pressupõe operação continuada e ininterrupta, independente do fluxo de oscilação da demanda, com necessária antecipação de despesas operacionais para gestão e operacionalização da rede de estabelecimentos credenciada.

Em caso de fragilidade econômico-financeira, portanto, a existência de 30% de estrutura patrimonial própria - já que os 70% restantes estariam comprometidos com juros e dívidas - permitiria a continuidade da operação empresarial sem prejuízo imediato à prestação dos serviços que são indispensáveis para a continuidade prestação do serviço de urgência e emergência na Macrorregião Central de Saúde do Estado de Minas Gerais. Nesse contexto, a existência de capital próprio mínimo atua como mitigador de riscos de inadimplência e descontinuidade contratual.

Aliás, todas as decisões de controle externo elencadas na impugnação referem-se à impossibilidade de eleição arbitrária de demonstração de índice de EG menor ou igual a 0,5 em licitações, o que não pode ser transposto ao presente processo licitatório por não ser este o percentual adotado em Edital.

Em resumo, a eleição do índice de Endividamento Geral fundamenta-se na relevância do indicador para revelar a solvência, capacidade de adimplemento e saúde financeira de uma empresa. É por esta razão que não se admite a sua substituição pela análise de 5% do patrimônio líquido do valor total estimado da contratação (item 11.4.7 do Termo de Referência).

Com efeito, o patrimônio líquido não é um critério adequado para avaliar estruturalmente o capital de uma empresa, por não assegurar a disponibilidade imediata de recursos financeiros. Há a possibilidade, portanto, de determinada empresa possuir alto patrimônio líquido e simultaneamente operar com alavancagem excessiva, o que aumenta o risco de descontinuidade durante a execução contratual.

Resta demonstrado, portanto, que as exigências de habilitação econômico-financeira descritas nos itens 11.4.2 do Termo de Referência são proporcionais, encontram-se devidamente justificadas por profissional habilitado no Conselho de Classe competente e são compatíveis com o segmento de mercado em apreço.

IV.CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com lastro em manifestação da unidade requisitante e dos setores responsáveis pela elaboração do Edital e anexos¹, **considero a presente impugnação improcedente**, pelos fundamentos expostos.

Apesar disso, foi verificada uma incongruência no teor do item 11.4.7 do Termo de Referência, por não estar totalmente aderente a justificativa de índices financeiros anexa ao processo administrativo. Em razão disso, o instrumento convocatório será **republicado**, respeitada a mesma forma de sua divulgação inicial.

Belo Horizonte, 30 de março de 2026.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento
Pregoeiro

¹Segundo o art. 12, inc. III, do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.305/2023, o agente de contratação poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e anexos, ao demandante da licitação e ao profissional especializado, quando necessário.